



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 20250102028
Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2025-00001
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM TODAS AS MODALIDADES, NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, BEM COMO EM PROCEDIMENTO AUXILIARES DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DOS FUNDO MUNICIPAIS E PREFEITURA DE ITUPIRANGA/PA.
EMENTA: Direito Administrativo. Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos. Fundos e Prefeitura Municipal. Inexigibilidade. Parecer Jurídico. Possibilidade, art. 74, III, C, da Lei n.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo n.º 20250102028 que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado em assessoria e consultoria integral na área de licitações e contratos, em todas as modalidades, nos processos de contratação direta, bem como em procedimentos auxiliares de licitações e contratações direta, bem como em procedimentos auxiliares de licitações e contratações, visando atender as necessidades precípuas dos fundos municipais e da Prefeitura de Itupiranga/PA, na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, c, da Lei n.º 14.133/2021.

O processo veio instruído com: a) Capa; b) Documento de Formalização das Demandas-DFD das Secretarias; c) Decreto de Nomeação dos respectivos solicitantes; d) Estudo Técnico Preliminar-ETP; e) Análise de Riscos; f) Dotação Orçamentária; g) Termo de Referência e h) Proposta Comercial; i) Documentos de Habilitação;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dando prosseguimento a análise acerca da inexigibilidade, acrescenta-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial, conforme destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins pretendidos, termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados: atestado de capacidade técnica expedida prefeitura municipal de Santa Maria do Pará; atestado de capacidade técnica expedida pela prefeitura municipal de Currealinho-PA, atestado de capacidade técnica expedida pela câmara municipal de Currealinho-PA, atestado de capacidade técnica expedida pela câmara municipal de Santa Maria do PARÁ, atestado de capacidade técnica expedida pela câmara municipal de Santa Barbara do Pará, atestado de capacidade técnica expedida pela prefeitura municipal do Acará-PA, atestado de capacidade técnica expedida pela prefeitura municipal de São Domingos do Capim-PA, atestado de capacidade técnica expedida pela prefeitura municipal de Santarém Novo-PA, proposta comercial pela contratada.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [...]

Atente-se que o requisito da **notória especialização** exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição, requisito constatado ante a apresentação de certificados.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria integral na área de licitações e contratos, em todas as modalidades nos processos de contratação direta, bem como em procedimentos auxiliares de licitações e contratações, visando atender as necessidades precípua dos fundos municipais e da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura de Itupiranga/PA, por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, c da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, como é o caso dos autos.

3. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo Nº **20250102028**, encaminhado a esta Procuradoria, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM TODAS AS MODALIDADES, NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, BEM COMO EM PROCEDIMENTO AUXILIARES DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DOS FUNDO MUNICIPAIS E PREFEITURA DE ITUPIRANGA/PA**, por intermédio do processo de inexigibilidade de licitação n.º **6/2025-00001**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial o disposto nos art. 75, III, “c”.

Itupiranga/PA, 10 de janeiro de 2025

PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORRÊA
Procuradora Geral do Município de Itupiranga/PA
Decreto Municipal n.º 0018/2025